



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 589/12
------	--

Deputado Guilherme Campos PSD/SP	autor	Nº do prontuário
---	-------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 9º da MP 589, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I – falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por seis meses, consecutivos ou alternados;

II – inadimplência de débitos referentes aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por seis meses consecutivos ou alternados.

....." (NR)

" Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os saldos devedores do parcelamento de que trata esta Medida Provisória será corrigido mensalmente por uma taxa correspondente a:

I – cinquenta por cento da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), no caso de entes com população de até 50 mil habitantes;

II – setenta e cinco por cento da TJLP, definida pelo CMN, no caso de entes com população superior a 50 mil habitantes, com até 300 mil habitantes;

III – cem por cento da TJLP, definida pelo CMN, no caso de entes com população superior a 300 mil habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade aumentar o prazo para que o parcelamento de que trata esta medida provisória seja rescindido. No texto original da MP 589, de 2012, verifica-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2014 às 18h45
Thiago Castro, Mat. 229754

8.

se o prazo de três meses para rescisão do parcelamento. Com a presente proposição este prazo será ampliado para seis meses.

Assim, os entes públicos poderão ter maior prazo para garantir seus parcelamentos expostos nesta MP para o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida, observada a realidade financeira dos referidos entes.

Ainda, suprime a aplicação do artigo 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com intuito de garantir a não aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desta forma, visa aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que, salvo melhor juízo, aliviará a situação financeira dos pequenos municípios brasileiros. No que pertine a supressão do art. 14-B da referida Lei, apenas promove-se a adequação relativa aos aumentos dos prazos para rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, em prol dos entes públicos e do fortalecimento da Federação brasileira entendemos, *data venia*, de suma importância a aprovação desta proposição para os Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

PARLAMENTAR

